



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727286/2022-41
ACÓRDÃO	3201-012.496 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	USINA SANTA ADÉLIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade e razoabilidade, afastar a aplicação da lei tributária válida e vigente. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA.

A transmissão de EFD-Contribuições contendo informações incorretas acarretará a aplicação de penalidade prevista na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe apresentou **recurso voluntário** em face do acórdão da DRJ08. A DRJ deu provimento parcial à impugnação para reduzir a multa lançada, tendo **recorrido de ofício**.

Aproveita-se, como base, o relatório da decisão recorrida:

A pessoa jurídica acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal, relativo ao ano-calendário de 2018, que resultou na apuração dos seguintes fatos, narrados no Termo de Verificação de Infração Fiscal, de fls. 410/422:

1.1.1. Das vendas de etanol no mercado interno

2. O TIF05 mais uma vez solicitou tais esclarecimentos:

“Na ECF foi escriturado R\$ 498.835.960,76 referente a vendas de etanol no mercado interno (contas contábeis 3111311011 e 3111311012). No bloco F da EFD Contribuições, o contribuinte escriturou o valor da operação de R\$ 483.786.957,89. Portanto, identificada uma divergência de receita de R\$ 15.049.002,87 a ser esclarecida.”

6. Esclarecidas as divergências, pôde-se constatar irregularidades no cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas dos valores informados na denominada “coluna D”. Os tributos incidentes sobre as diferenças reconhecidas na “coluna E” integraram base de cálculo e foram objeto de autuação por esta fiscalização e sua apuração demonstrada a seguir.

1.2.2 Da receita de prestação de serviços

7. O TIF02 intimou a Contribuinte a esclarecer divergência entre informações em ECF (em especial, conta contábil 3111311002) e EFD Contribuições (Bloco A) relativas à receita de prestação de serviços. Em resposta, alega: “(...) a Requerente realizou o confronto das informações da conta contábil 3111311002 da ECF com o registro A100 da EFD Contribuições, como demonstrado no Quadro II (...)”

8. O TIF06 solicitou esclarecimentos adicionais acerca da diferença do período de março/2018.

9. Para os períodos de maio e outubro/2018, a Contribuinte reconheceu a ausência de informação das NFs 44 e 50 em EFD Contribuições. Os tributos incidentes sobre as diferenças reconhecidas como base de cálculo foram objeto de autuação por esta fiscalização.

1.2.3 Das Receitas Financeiras

10. O TIF02 intimou a Contribuinte a esclarecer divergência entre informações em ECF (em especial, contas contábeis 3311335000, 3311335001, 3311335006, 3311335007, 3322338001) e EFD Contribuições (Bloco M – M610) relativas às receitas financeiras.

11. Em resposta, a empresa alega: “(...) parte das Receitas financeiras contabilizadas pela “Requerente”, correspondem a valores referentes ao PN66 (Parecer Normativo 66/1986). Essas receitas não são tributadas pelas contribuições do PIS e COFINS por se tratar de variação cambial em operações de importação e exportação na “Copersucar”, tributadas a alíquota 0% conforme Incisos I e II do § 3º do Art. 1º do Decreto Nº 8.426, de 1º de abril de 2015. (...) Após identificadas as receitas financeiras tributadas a alíquota zero, conforme acima apresentado, restam outras diferenças entre ECF e a EFD Contribuições conforme apresentado no “Quadro III”:

12. A Contribuinte reconheceu a incorreção das informações prestadas em EFD C. Os tributos incidentes sobre as diferenças reconhecidas (Coluna “Diferença ECF x EFD”) como base de cálculo foram objeto de autuação por esta fiscalização.

1.2.4 Dos ajustes de créditos (acréscimos indevidos)

18 O TIF02 intimou a Contribuinte a esclarecer ajustes de acréscimo de créditos de PIS e COFINS informados nos registros M110/M510 da EFD Contribuições, que totalizaram R\$ 5.621.290,56 e R\$ 25.851.203,75 respectivamente.

21 O TIF06 solicitou apresentação de comprovantes do período em análise e outros que pretendesse produzir para comprovar os ajustes em análise.

22 Em sua resposta, a empresa apresentou esclarecimentos adicionais e reiterou as informações prestadas anteriormente na qual reconhece erro no preenchimento da EFD C:

“(...) a “Requerente” rememora que, no atendimento ao Termo de Intimação nº 02, juntado em 25/10/2021, esclareceu que os ajustes de acréscimos de créditos lançados nos registros M110 e M510, foram informados de forma equivocada, e que deveriam ter sido lançados apenas no registro F600 (Contribuição Retida na Fonte) da EFD-Contribuições de cada período, pois, referem-se a valores retidos na fonte (...)”.

23 Esclarecidas as divergências, pôde-se constatar irregularidades no cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas dos valores informados nos registros M110 e M510, para as quais aplicou-se MULDI correspondente, detalhada no Auto de Infração e tópico próprio neste Termo de Verificação Fiscal.

1.2.5 Dos ajustes de créditos (ausência de redução devida)

24 A Contribuinte foi intimada a esclarecer a apropriação de créditos na aquisição de insumos, peças e serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes

referentes a atividades de cultivo, colheita e transporte da cana-de-açúcar, que no momento da venda com suspensão deveria registrar os respectivos estornos de créditos de PIS e COFINS nos registros M110/M510.

(...)

13. A apuração apresentada pela Contribuinte no curso da ação fiscal foi acolhida por esta Fiscalização e serviu de base para autuação.

(...)

1.2.6 Das informações e declarações prestadas

27 No curso da ação fiscal pôde-se constatar irregularidades no cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

28 As EFDs Contribuições válidas no início da ação fiscal informaram ajustes de acréscimo de créditos de PIS e COFINS nos registros M110/M510, que totalizaram R\$ 5.621.290,56 e R\$ 25.851.203,75 respectivamente. Em resposta às intimações, a Contribuinte revelou se tratar de retenções feitas pela Cooperativa Agrícola da qual é cooperada.

29 A Contribuinte reconheceu as incorreções por meio de planilha apresentada em resposta ao Termo de Intimação TIF02 e complementadas em resposta ao Termo de Intimação TIF 12.

30 Informações contidas em EFDs retificadoras transmitidas no curso do procedimento fiscal.

31 A tabela a seguir demonstra os valores informados incorretamente em EFD Contribuições, nos seus respectivos períodos.

1.2.6 Das informações e declarações prestadas

27 No curso da ação fiscal pôde-se constatar irregularidades no cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

(...)

32 As incorreções nos Registros M110 e M510 - Detalhamento da Contribuição para o PIS/PASEP do período – e ausência de informações em F600 foram base de cálculo para apuração da multa regulamentar.

33 Portanto, conforme ressalta o Manual de Orientação do Leiaute da EFD-Contribuições, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012 e no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 020/2012, nos Registros M110, M510 e F600 são informadas as seguintes operações:

(...)

41 Desta forma, em obediência à redação legal do art. 106, II, C do CTN, que estabelece que a lei retroagirá para aplicar penalidade menos severa ao contribuinte, efetuamos, também, o cálculo para os meses de 01/2018 a 05/2018 da multa disposta no art. 12 da Lei nº 8.218/91, para compararmos com o cálculo

da multa do art. 57 da MP 2.158-35/01, e, assim, aplicarmos a multa menos severa, cujo resultado segue na planilha abaixo:

(...)

42 Verifica-se na planilha acima que a multa resultante do art. 57, inciso III, alínea “a” da Medida Provisória nº 2.158-35/01, é a menos severa para os períodos de 01/2018 a 03/2018. Para os demais períodos – 04/2018 a 12/2018, aplicou-se, através do presente Auto de Infração, o art. 12 da Lei nº 8.218/91. A data do fato gerador a ser considerado é a transmissão das EFDs-Contribuições válidas no início da fiscalização, com incorreções e omissões apuradas.

(...)

Em decorrência das irregularidades apuradas, foram lavrados os seguintes **autos de infração**, relativos ao ano-calendário de 2018:

Auto de Infração - Contribuição para o PIS/PASEP (fl. 430): Valor do crédito tributário de R\$ 112.649,14, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2022, fundamento legal citado nas fls. 431/432.

Auto de Infração - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS (fl. 423): Valor do crédito tributário de R\$ 639.877,88, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2022, fundamento legal citado nas fls. 424/425.

Auto de Infração – Outras multas administradas pela RFB (fl. 437): Valor da Multa regulamentar: R\$ 27.297.668,16, fundamento legal citado na fl. 438.

O contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 19/12/2022 e apresentou impugnação em 18/01/2023, na qual alega em síntese (prossegue-se com o relatório da DRJ):

A presente impugnação é parcial. Quanto aos créditos principais das contribuições ao PIS e a COFINS, informa que realizou o pagamento com a redução da multa.

A apuração da multa foi feita de forma incorreta, pois a base de cálculo considerada, consubstanciada na receita bruta, não foi a realizada pela impugnante. Pelo cálculo apresentado é possível constatar que a multa aplicada foi calculada com base na diferença da receita bruta das EFD Contribuições antes da fiscalização e durante a fiscalização. Contudo, nas retificações efetuadas pela impugnante, nenhuma alteração na receita bruta foi realizada.

A fiscalização utiliza para fins de aplicação da multa receitas brutas apresentadas na EFD Contribuições antes da fiscalização no montante de R\$ 4.467.753.690,22 e para a receita bruta, durante a fiscalização, o agente fiscal representou R\$ 7.009.414.818,18, valores de receita não condizente com a realidade daquelas apuradas pela impugnante. Não foi apresentado o demonstrativo e/ou documento, que comprove a origem da receita bruta para fins de aplicação da multa.

Portanto, como declarado nas obrigações acessórias, utilizadas como base para a fiscalização, é vultuosa a receita bruta apresentada pelo agente fiscal, evidenciando somente nesta comparação erro material quanto a aplicação da multa administrativa.

As demonstrações financeiras para os anos safra 2017/2018 e 2018/2019, foram examinados por auditores independentes que validam e atestam por meio de parecer a receita bruta apurada.

Conclui-se que a impugnante não apurou as receitas brutas vultuosas apresentada pelo agente fiscal, nem antes de iniciado o processo de fiscalização, tampouco no decorrer do procedimento fiscal com a autorização de retificação das EFDs Contribuições, e ainda pela ausência de quaisquer demonstrativos ou documentos que comprovem as receitas brutas apresentadas pelo agente fiscal, afirma notadamente que há erro de materialidade quanto as bases utilizadas para lavratura da multa administrativa.

Logo, é nulo na origem por vício material, impossível de ser convalidado, o que demonstra a insubsistência do lançamento e constituição do crédito tributário e a improcedência total do auto de infração.

Cumprir registrar que o STF interpretou o princípio do não confisco à luz das espécies de multa tributária, definindo que as multas punitivas não poderiam superar o percentual de 100% do valor do tributo. O descumprimento de uma obrigação tributária acessória pode ser definido como ilícito punido com uma sanção pecuniária, ou seja, com uma multa por infração formal.

O mesmo entendimento do STF acima transcrito, por certo, deve ser aplicado no presente caso, na medida em que se está claramente diante de uma imposição de multa com caráter confiscatório.

Diante da relevância do tema, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente ao “caráter confiscatório da ‘multa isolada’ por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental”, representada pelo Tema 487 da sistemática da repercussão geral.

No entanto, já resta pacífico o entendimento de que deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas, e que deva existir uma gradação razoável. A punição deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger (ADI nº 551/RJ).

Considerando que a multa aplicada ao presente caso resulta em um valor de R\$ 27.297.668,16, requer-se a sua redução, em consonância com a jurisprudência do STF, de modo que seja recalculada para que não ultrapasse o percentual de 100% do valor do imposto a recolher, que perfaz o montante de R\$ 374.276,78.

Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de novos documentos, caso se faça necessário.

Por intermédio da Resolução nº 108-002.562, a DRJ08 converteu o julgamento em **diligência** para que fosse esclarecida a base de cálculo da multa decorrente de informações incorretas. Segue:

Ao final dos trabalhos de diligência, a autoridade competente elaborou a Informação Fiscal, de fls. 625/629, em que opinou pela redução da penalidade para o montante de R\$ 1.104.821,55, em decorrência de erro na apuração da base de cálculo da multa isolada.

Em face da diligência fiscal, o contribuinte manifestou-se nas fls. 635/641 requerendo a nulidade do auto de infração, por vício material insuscetível de convalidação e a redução da penalidade imposta.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2018

EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA.

A transmissão de EFD- Contribuições contendo informações incorretas acarretará a aplicação de penalidade prevista na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O quadro na conclusão resume o resultado:

EXIGIDO	CANCELADO	MANTIDO
27.297.668,16	25.724.043,43	1.573.624,73

Foi impetrado **recurso de ofício** na decisão, em função do valor.

A empresa tomou ciência da decisão em 12/08/2024. Em 11/09/2024, apresentou **recurso voluntário** (fls. 678 a 691).

O contribuinte apresenta seu relato dos fatos. Contesta o valor mantido de multa:

Conforme esclarecido acima, a multa isolada aplicada *in casu* visa penalizar a recorrente por erros no preenchimento de informações quando do cumprimento de obrigações acessórias, os quais geraram tributos a pagar no montante de R\$ 374.276,78. Trata-se, portanto, de inconsistência na execução de deveres instrumentais com evidente obrigação principal subjacente.

(...)

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, o parâmetro invocado na impugnação (limite de 100% do valor da obrigação principal subjacente) foi expressamente considerado e reconhecido quando do julgamento de ações

diretas de inconstitucionalidade, tais como a ADI 551 e a ADI 7.063, de modo que ele deve ser aplicado ao caso em tela.

Com efeito, embora a ADI 551 e a ADI 7.063 não tenham analisado especificamente a constitucionalidade do inc. II do art. 12 da Lei nº 8.218/1991, o fundamento adotado pela Suprema Corte quando dos julgamentos consistiu exatamente na limitação que, de acordo com a jurisprudência há muito pacificada, as multas tributárias devem observar para não infringirem o art. 150, inc. IV, da Constituição Federal, isto é, o limite de 100% do valor da obrigação principal subjacente.

(...)

Não bastando esse parâmetro ter sido adotado na ADI 7.063, ele já fora utilizado quando do julgamento da ADI 551, quando o Ministro Marco Aurélio expressamente constou em seu voto a afirmação de que “as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal”:

(...)

Assim sendo, não há dúvida de que a penalidade aqui discutida carece de redução, pois viola a jurisprudência solidificada acerca da vedação ao confisco (e que ainda mais sólida se tornará com a conclusão do tema 487 de repercussão geral), afrontando o limite de 100% do valor da obrigação principal subjacente para mensuração de multas tributárias, parâmetro este reiteradamente adotado pela Suprema Corte e **tornado cogente através de diversos acórdãos vinculantes, como os que julgaram a ADI 551 e a ADI 7.063**, conforme demonstrado acima.

Cita o art. 28 da Lei 9.868/1999 e reconhece a existência de Temas relacionados no STF pendentes de apreciação (como o 487), mas que as propostas já indicam limites inferiores ao pleiteado.

Questiona o acórdão recorrido no que respeita a incompetência dos julgadores administrativos sobre o tema, uma vez que não estaria buscando a declaração de inconstitucionalidade. Busca, isto sim, a aplicação de normas e parâmetros já constituídos em precedentes judiciais e mais adequados. Prossegue, há um vasto conjunto de precedentes judiciais que permite concluir pela existência de jurisprudência pacificada no sentido de ser confiscatória a multa que ultrapassa a obrigação principal subjacente. Aponta jurisprudência inclusive em relação ao cometimento de ilícitos tributários (ou seja, para condutas mais reprováveis). Aponta que o Carf exerce atividade jurisdicional, isto é, responsável por dizer o direito, que é composto também pela jurisprudência dos tribunais, especialmente da Suprema Corte. Consta do pedido:

Diante do exposto, requer-se a admissão e o provimento do recurso voluntário, de modo que a multa aplicada in casu seja reduzida aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos pela Suprema Corte, isto é, a 100% do valor do tributo exigido em decorrência da correção das inconsistências no cumprimento das obrigações acessórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator.

Foi aplicada multa regulamentar ao contribuinte em epígrafe em função de inexatidões e omissões nas informações prestadas na EFD-C (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, é um arquivo digital criado para informações, inclusive do PIS e Cofins, como parte do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED).

A DRJ deu provimento parcial à impugnação, para limitar à base de cálculo aos ajustes de acréscimos de créditos informados indevidamente (Registros M110 e M510). Apenas não acatou a redução ao percentual de 75% da multa em função de obrigação cumprida no prazo da intimação, como indicado na diligência. Com isso, a **multa restou reduzida, em relação ao lançamento, para o valor de R\$ 1.573.624,73.**

Recurso de Ofício

Houve interposição de recurso de ofício sobre a parcela de multa exonerada. O recurso de ofício deve ser conhecido com fulcro no art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. O texto da Portaria referida é:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O valor da multa exonerado foi R\$ 25.724.043,43, conforme quadro ao final do julgamento de primeiro grau, que supera os R\$ 15 milhões previstos, de modo que a exclusão da responsabilidade está conforme a previsão para a interposição de recurso de ofício.

A DRJ baixou o processo em diligência em função das alegações da empresa sobre a base de cálculo da multa isolada aplicada. Foi alegado erro material, com a consideração de receita bruta estranhas ao próprio lançamento ou retificadora.

A DRJ considerou a base de cálculo a ser considerada a do inciso II do art. 12 da Lei 8.218/1991, que prevê 5% sobre o valor da operação, limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período da a que se refere a escrituração. Em coerência com a autuação, a base de cálculo da multa deveria se limitar às diferenças das escriturações dos Registros M110 e M510 das EFD(s)-Contribuições transmitidas originalmente e no curso da fiscalização, que corrigiu o valor, tal qual foi considerado na diligência.

A receita bruta correta, da retificadora, foi considerada, mas apenas para aferir o limite mensal da multa, pelo percentual de 1%.

Desse modo, a alteração da multa promovida pela DRJ, com base na diligência (com algumas diferenças apontadas no item abaixo), correspondeu à previsão legal.

Portando, o recurso de ofício deve ser julgado improcedente.

Recurso Voluntário

A multa restou uniformizada com fundamento no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, que guarda a seguinte redação:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Consta da IN RFB nº 1252/2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1876/2019:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

(...)

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1876, de 14 de março de 2019)

De início, necessário mencionar o julgamento da ADI's citadas pela recorrente. Veja-se o decidido:

ADI 551

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 002º e 003º do artigo 057 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 24.10.2002.

- Acórdão, DJ 14.02.2003.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-

RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal.

Ação julgada procedente.

ADI 7.063

Teor

A ADI 7063 foi ajuizada pelo partido Podemos contra alterações na Lei de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro (Lei estadual 3.350/1999) e no Decreto Lei 05/1975 promovidas pela Lei estadual 9.507/2021. Os acréscimos previam, entre outros pontos, a cobrança de multa de até 10 vezes o valor das custas pela parte responsável pela paralisação ou pelo abandono de processo ou pela interposição de recursos meramente protelatórios e estabeleciam exigências mais restritivas para a concessão de gratuidade de justiça.

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 3.350/1999 E DECRETO LEI 05/1975. SANÇÃO PROCESSUAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA E CONTUMAZ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DO NÃO CONFISCO E DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As custas processuais constituem receita tributária da espécie taxa e por esta razão seus valores devem manter relação com os custos dos serviços judiciais prestados.
2. Os arts. 15-A e 15-B, caput, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça.
3. Não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais às causas de maior vulto econômico e provavelmente grande complexidade técnica.
4. Os Arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I, da Lei 3.350/1999; e 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H, do Decreto Lei 05/1975, ferem a constituição, pois o critério adotado

para contagem em dobro não é o serviço prestado, e sim a qualidade do usuário do serviço, havendo violação ao art. 145, II, da CRFB.

5. O Art. 33-A da Lei 3.350/99 respeita o parâmetro jurisprudencial ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco.

6. Não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro, não havendo violação à legalidade tributária.

7. O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país.

8. Não é necessário que a inconformidade existente entre o Art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto Lei 05/1975, e o Art. 54 da Lei Federal 9.099/1995, seja sanada por meio da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, aplicando-se o princípio da especialidade. Não há qualquer referência a Lei dos Juizados Especiais.

9. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 15-A; 15-B, caput; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/99 e 135-D a 135H, do Decreto Lei 05/75, do Estado do Rio de Janeiro, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro.

Ou seja, no primeiro caso, o STF, ao julgar a ação, considerou que as multas previstas, em caso de atraso ou sonegação, eram excessivas e tinham caráter confiscatório, violando o artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe multas com efeito confiscatório. A ADI 551 declarou inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Rio de Janeiro, que estabeleciam multas pelo não recolhimento e sonegação de tributos estaduais em valores que superavam o valor do tributo devido (duas vezes o valor em caso de mora e cinco vezes o valor em caso de sonegação). A ADI 7063 questiona, especificamente, sanções processuais impostas a litigantes de má-fé e regras para a concessão da gratuidade de justiça no estado. Em resumo, a ADI 7063 trata de questões relacionadas à litigância de má-fé e gratuidade de justiça no âmbito estadual, com o STF avaliando a constitucionalidade das normas do Rio de Janeiro sobre esses temas.

Também é possível mencionar que, recentemente, em 03/10/2024, foi reconhecida, pelo STF, a repercussão geral no **RE 736.090 (tema 863)** nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 863 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento)

do débito tributário, ficando restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo". Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024

A decisão é bastante recente e apreciou diretamente a situação prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Pois bem, a questão é que os julgados acima não se referem à previsão legal aplicada nesses autos. Tampouco a interessada alegou isso. Pode até o contribuinte, legitimamente, alegar que os julgados fornecem o substrato ou poderiam ser usados como ilustração para uma situação que é, até, menos grave. Entretanto, **aqui trata-se de uma multa que é isolada, sobre as informações inexatas ou omitidas prestadas. Não é proporcional aos tributos.**

A questão não é a vinculação aqueles julgados, mas sim a diferença entre eles e a situação em apreço. Não há proporcionalidade com relação aos tributos na multa lançada no presente processo. A própria peça recursal indicou não passar despercebido a existência do **tema 487**, com repercussão geral reconhecida no STF.

De fato, tal Tema possui circunstâncias semelhantes ao presente. Ele trata da constitucionalidade da multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória, especificamente se o percentual fixado (entre 5% e 40%) tem caráter confiscatório. O caso analisado no Recurso Extraordinário 640452 busca definir se essa multa, que não está relacionada a um crédito tributário específico, pode ser considerada abusiva e, portanto, inconstitucional. O caso do RE, que deu origem ao Tema em repercussão geral, se refere a uma multa isolada aplicada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia devido ao descumprimento de uma obrigação acessória.

Porém, o fato é que ainda não foi concluído o julgamento do STF. Não há como verificar se haverá repercussão sobre o caso aqui apreciado.

A multa em apreço foi definida no percentual de 5% da operação ou do valor informado incorretamente, com o limite de 1% da receita bruta. Como ela não se refere ou não é

proporcional aos tributos apurados, não está vinculada a eles. E se não houvesse tributo a lançar, estaria invalidada a multa?

Pela inobservância do dever de apresentar, ou de apresentar no prazo as informações nos arquivos digitais específicos, conforme legislação de regência, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN). Segundo o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, em regra, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, a incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória independe de eventual prejuízo concreto para o Fazenda Pública ou, ainda, da apuração de tributos devidos. Sendo as obrigações acessórias instituídas "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", o prejuízo decorrente de seu descumprimento está presumido pelo legislador.

Em acréscimo, não compete a este Conselho proceder o exame da proporcionalidade ou confisco como proposto. Todas essas alegações com base em princípios jurídicos são de índole constitucional, o qual suscita a aplicação da Súmula CARF nº 2

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, como visto, a previsão legal se mantém hígida.

O Carf tem seguido na mesma direção dos argumentos acima. Veja-se as seguintes ementas de julgados:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 30/09/2018, 31/10/2018, 30/11/2018, 31/12/2018, 31/01/2019, 28/02/2019, 31/03/2019, 30/04/2019, 31/05/2019, 30/06/2019, 31/07/2019, 31/08/2019, 30/09/2019, 31/10/2019, 30/11/2019, 31/12/2019

(...)

MULTA REGULAMENTAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INEXATIDÃO NAS INFORMAÇÕES DECLARADAS. REJEIÇÃO.

A aplicação da multa regulamentar (art. 12, II, da Lei nº 8.218/1991) decorre do descumprimento de obrigação acessória, configurado pelo preenchimento de informações inexatas. A regular intimação e ausência de retificação confirmam a infração, sendo irrelevante a alegação de divergência interpretativa ou de boa-fé, conforme disposto no art. 136 do CTN.

(...)

MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

É legítima a aplicação cumulativa da multa de ofício e da multa regulamentar, pois decorrem de infrações distintas: a primeira, pelo descumprimento de obrigação

principal (inadimplemento de tributo) e a segunda, pelo descumprimento de obrigação acessória (informações inexatas na escrituração fiscal).

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF. N. 02.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade e razoabilidade afastar a aplicação da lei tributária válida e vigente, nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 02 é vedado ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

CARF. NÃO VINCULAÇÃO A DECISÕES ISOLADAS DO PODER JUDICIÁRIO.

O CARF, enquanto órgão administrativo, não está vinculado a decisões judiciais isoladas, salvo quando estas forem vinculantes (súmulas ou precedentes qualificados).

(Processo: 15746.720760/2023-95; Acórdão: 3101-003.995; Sessão: 11/02/2025; 1ª Turma, 1ª Câmara, 3ª Seção).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/09/2013 a 31/12/2013

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. VALORES ZERADOS.

A apresentação da EFD-Contribuições com os valores todos “zerados” está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. BASES DE CÁLCULO.

É de se manter o lançamento das multas relativas às EFD-Contribuições quando restar comprovado que a fiscalização utilizou-se das bases de cálculo, exatamente, de acordo com a previsão legal.

(Processo: 19311.720308/2015-84; Acórdão: 3402-007.316; Sessão: 17/02/2020; 1ª Turma, 4ª Câmara, 3ª Seção).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

SÚMULA CARF Nº 02 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para autoridade fiscal concluir o procedimento fiscal pode ser prorrogado sucessivamente com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos

trabalhos. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal em razão de extrapolar o prazo de 120 dias.

EFD-ICMS/IPI. INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA REGULAMENTAR. ART. 12, II, DA LEI 8.218/91, ALTERADO PELA LEI Nº 13.670/2018.

A partir da vigência da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a apresentação de Escrituração Fiscal Digital-EFD do ICMS/IPI com informações incorretas acarreta a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, alterada pela Lei nº 13.670, de 2018, não mais sendo aplicável o art. 57, III, da MP nº 2.158-35, de 1991, com a redação dada pela referida Lei nº 12.783, de 2013.

(Processo: 10314.720046/2020-11; Acórdão: 3301-014.389; Sessão: 11/02/2025; 1ª Turma, 3ª Câmara, 3ª Seção).

Não se mantiveram divergências sobre a base de cálculo ou critérios aplicados pela DRJ. Desse modo, a multa resultante após apreciação de 1º grau deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR